



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04634/14

fl.1/1

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Gurinhém. Prestação de Contas, exercício de 2013, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup> Ana Caroline Araújo de Paiva Pinheiro. Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão do Prefeito. Aplicação de multa ao Prefeito por ocorrência de falhas/irregularidades. Regularidade das contas de gestão da titular do FMS. Determinação à Auditoria.*

### ACÓRDÃO APL TC 00743/2015

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04634/14, que trata da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr<sup>a</sup> Ana Caroline Araújo de Paiva Pinheiro, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em:

- I. julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, na qualidade de ordenador de despesas;
- II. aplicar a multa pessoal ao Prefeito, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 46,89 UFR-PB, em razão das irregularidades e falhas apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. julgar regulares as contas de gestão da Sr<sup>a</sup>. Ana Caroline Araújo de Paiva Pinheiro, titular do Fundo Municipal de Saúde, na qualidade de ordenadora de despesas; e
- IV. determinar à Auditoria que, ao analisar as contas de 2014, verifique se valor despendido com aluguel do imóvel e seus equipamentos, onde funcionava a Fundação Martha Ribeiro Coutinho, está compatível com de mercado, bem como se o Prefeito tomou medidas no sentido de retornar os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 16 de dezembro de 2015.

Em 16 de Dezembro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL